



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino e Secundário, e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, determina-se o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

- 1 – O presente despacho estabelece as percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente* dos docentes integrados na carreira, em período probatório e em regime de contrato.
- 2 – O presente despacho estabelece ainda as regras para a aplicação das percentagens máximas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Percentagens máximas de *Excelente* e *Muito Bom*

- 3 – As percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, na sequência do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, são as seguintes:
 - a) Menção qualitativa de *Excelente* – 5%;
 - b) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 20%.
- 4 – Aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que foram objecto de avaliação externa aplicam-se as seguintes percentagens para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* na avaliação de desempenho do respectivo pessoal docente:

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

- a) Cinco classificações de *Muito Bom* nos domínios e factores que compõem a avaliação externa das escolas:
- i) Menção qualitativa de *Excelente* – 10%;
 - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 25%.
- b) Quatro classificações de *Muito Bom* e uma de *Bom* nos domínios e factores que compõem a avaliação externa das escolas:
- i) Menção qualitativa de *Excelente* – 9%;
 - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 24%.
- c) Três classificações de *Muito Bom* e duas de *Bom* ou quatro classificações de *Muito Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios e factores que compõem a avaliação externa das escolas:
- i) Menção qualitativa de *Excelente* – 8%;
 - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 23%.
- d) Duas classificações de *Muito Bom* e três de *Bom* ou três classificações de *Muito Bom*, uma de *Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios e factores que compõem a avaliação externa das escolas:
- i) Menção qualitativa de *Excelente* – 7%;
 - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 22%.
- e) Uma classificação de *Muito Bom* e quatro de *Bom* ou duas classificações de *Muito Bom*, duas de *Bom* e uma de *Suficiente* nos domínios e factores que compõem a avaliação externa das escolas:
- i) Menção qualitativa de *Excelente* – 6%;
 - ii) Menção qualitativa de *Muito Bom* – 21%.

5 – Aos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas cuja classificação nos domínios e factores da avaliação externa das escolas seja diferente da referida em qualquer das alíneas do número anterior, bem como aos agrupamentos de escolas que não foram objecto de



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

avaliação externa, aplicam-se as percentagens máximas na avaliação de desempenho do respectivo pessoal docente previstas no n.º 3.

6 – As classificações de *Suficiente* referidas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)*, do n.º 4 não podem, em qualquer caso, referir-se aos domínios e factores da avaliação externa das escolas relativos aos resultados e à prestação do serviço educativo.

7 – As percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até à data relativa ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

SECÇÃO III

Aplicação das percentagens máximas de *Excelente* e *Muito Bom*

8 – As percentagens máximas previstas no presente despacho aplicam-se, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, a cada um dos universos identificados nas quatro alíneas seguintes:

- a)* Docentes contratados;
- b)* Docentes integrados na carreira, incluindo os avaliados através de ponderação curricular;
- c)* Relatores;
- d)* Docentes avaliados pelo director ou presidente de comissão administrativa provisória:
 - i)* Coordenadores de estabelecimento;
 - ii)* Coordenador de departamento;
 - iii)* Director de Centro Novas Oportunidades, nos casos em que essa função não seja exercida pelo Director do agrupamento ou escola não agrupada;
 - iv)* Coordenador de Centro Novas Oportunidades;
 - v)* Docentes em exercício de funções na escola sem componente lectiva.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

9 – As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 são aplicadas para determinação do número máximo de menções qualitativas de Excelente e Muito Bom passíveis de serem atribuídas na sequência do processo de avaliação do desempenho, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

10- O respeito pela aplicação das percentagens máximas previstas no presente despacho é assegurado pela definição com clareza dos critérios de atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e *Muito Bom*, em obediência pelos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, competindo essa definição:

- a) À Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho para o universo previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 8;
- b) Aos Coordenadores de Departamento para o universo previsto na alínea *c)* do n.º 8;
- c) Aos Directores do Agrupamento de Escolas ou Escolas não agrupadas e Presidentes de Comissões Administrativas Provisórias para o universo previsto na alínea *d)* do n.º 8;

SUBSECÇÃO I

Docentes contratados

11- Da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea *a)* do n.º 8, não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes desse universo, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

12- Sempre que da aplicação do número 9 para o universo a que se refere a alínea *a)* do n.º 8 resultar um valor inferior à unidade para a menção de Excelente, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito Bom*, resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

13- A aplicação do n.º 9 para o universo a que se refere a alínea *a)* do n.º 8 é anual.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

SUBSECÇÃO II

Docentes de carreira, relatores e avaliados pelo director

14 – Da aplicação do n.º 9 aos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8, não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela:

- a)* Percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada,
- b)* Percentagem global por menção, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

15 – Independentemente dos resultados obtidos pela aplicação do n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8, não é impedido o acesso a uma menção de Excelente e uma de Muito Bom.

16 – Sempre que da aplicação prevista no n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8, resultarem valores inferiores à unidade, para efeitos de cumprimento do número anterior, utiliza-se cumulativamente:

- a)* A percentagem global aplicável ao agrupamento de escolas ou escola não Agrupada, a que se refere a alíneas *a)* do n.º 14;
- b)* A percentagem global, por menção, a que se refere a alínea *b)* do n.º 14.

17 – Sempre que, nos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8, e em resultado do processo de avaliação do desempenho, não for atribuída a menção qualitativa de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito Bom*, resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

18 – A aplicação do número anterior é realizada exclusivamente em cada um dos universos nos universos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 8.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

SECÇÃO IV

Disposições transitórias

19 – Até ao final do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, as percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até 31 de Maio de 2011.

20 – Na atribuição da avaliação do desempenho referente ao ciclo de 2009-2011, em agrupamentos de escolas resultantes do processo de reordenamento da rede escolar previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, a aplicação da percentagem prevista nos n.ºs 3 e 4 é feita pela média arredondada à unidade da percentagem que resultaria da aplicação dos valores considerados em cada um dos agrupamentos ou escolas.

SECÇÃO V

Disposições finais

21 – O exercício das funções de avaliador respeita as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 – Sem prejuízo do disposto no n.º 19, o presente despacho aplica-se à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e *Muito Bom* e respectivas classificações finais a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011.

23 – São revogados:

- a) O Despacho n.º 31996/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 30 de Julho;
- b) O Despacho n.º 20131/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro.

O Ministro de Estado e das Finanças,

A Ministra da Educação,